



Decisão nº 041/2021

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 0041/2021**

PROCESSO N. 0486/2020

AUTO DE INFRAÇÃO N. 092994/2020

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA SOLIMÕES LTDA

CGF N.: 24.008053-1 e CNPJ N. 02.492.193/0001-70

ENDEREÇO: Av. Ataíde Teive, 4199 – Asa Branca, Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: TRIBUTÁRIO – MULTA – OPERAÇÃO JÁ TRIBUTADA – SAÍDAS DE MERCADORIAS – DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS – LEVANTAMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

O Processo Administrativo Fiscal se refere ao lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 115.477,62** (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 0092994/2020**, lavrado em **31/08/2020 às 11h32min**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Saída de Mercadorias sem Documentos Fiscais para Operações já Tributadas Anteriormente”, com infringência ao arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, III, “a” da Lei n. 059/93 com redação dada pela Lei. n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço n. 000597/2020 e demais documentos conforme fls. 01, dos autos.

Inconformado com a exação o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração n. 092994/2020 (fls. 033/039), alegando em síntese:



Decisão nº 041/2021

A legitimidade do Ato Administrativo, Ordem de Serviço – OS n. 000597/2020. Inicialmente designava dois fiscais (07/05/2020). Posteriormente, apresentava apenas, um fiscal. Reimpressa em 31/08/2020.

Por fim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como parcial procedente pelas razões de fato e de direito. Ou a nulidade absoluta do feito fiscal.

É o Relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatório acima, a acusação estar lastreada na “Saída de Mercadorias sem Documentos Fiscais para Operações já Tributadas Anteriormente”, sendo infringido os arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR - Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço n. 00597/2020 (fls. 04/05), o Fiscal ou os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados para diligência, visando desenvolver atividades de fiscalização junto ao contribuinte, Distribuidora Solimões Ltda, inscrita no CGF sob o n. 24.008053-1. Período a ser fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2019 que teve como desfecho a lavratura do Auto de Infração – AI n. 092994/2020.

A Fiscalização ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do AI n. 092994/2020, com base nos arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 (incisos XXI a XXVI acrescentados pelo Decreto n. 11.495-E de 11/06/2010), *in verbis*:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - (...);

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF – e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANF;

(...).

Art. 184. A nota Fiscal será emitida:



Decisão nº 041/2021

*I – antes de iniciada a saída da mercadorias ou bem;
(...).*

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n. 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação (redação dada pela Lei n. 244/99), conforme texto legal transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...):

III – Infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

(...).

Contudo, o Recorrente alega em sua peça impugnatória, que no momento da transição, ou seja, da exclusão de um dos fiscais da Ordem de Serviço n. 000597/2020 e que em 04/06/2020, 09/06/2020 e 17/06/2020 fora intimada, sendo que a intimação foi assinada somente por um dos fiscais e, este, posteriormente, foi excluído da Ordem de Serviço.

O que gerou dúvidas quanto a legalidade, ou seja, existência de vício sanável (vício de forma) do procedimento autorizativo de fiscalização. Ressalta-se, ainda que o fiscal remanescente da mesma Ordem de Serviço não fez as intimações já que não constava seu nome nas intimações nas datas acima citadas.

Diante das alegações exposta pelo próprio sujeito passivo, resta dúvidas quanto ao procedimento fiscalizatório. A solução dada pela Administração Tributária foi ilegal, pois, ao invés de cancelar a Ordem de Serviço 00597/2020 e, emitir outra Ordem de Serviço com o nome do fiscal que daria prosseguimento ao ato fiscalizatório.

Assim, recebo a Impugnação dou-lhe provimento, sem julgamento do mérito, em razão do procedimento de fiscalização desobedecer o devido processo legal, pois, é imprescindível o atendimento às condições de validade e eficácia. Vício de forma. Portanto, deve ser feito novo procedimento fiscalizatório.



Decisão nº 041/2021

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e de direito onde a infração pode estar configurada. Porem, existe vício formal, quando da autorização e emissão da Ordem de Serviço n. 000597/2020, impressa em 31/08/2020 às 10h58min.

Para iniciar uma ação fiscal, deverá estar, o fiscal, devidamente designado, sob pena de nulidade do ato. A designação constitui ato administrativo e, portanto, deve reunir todos os elementos essenciais para sua validade: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. Caso contrário o ato será **nulo**.

A fiscalização procedeu à lavratura do **Auto de Infração n. 092994/2020**, com a infringência aos arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR e aplicação da penalidade apontada pela fiscalização, descrita no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei n. 059/93. Sendo observado o vício de forma, ou seja, a Ordem de Serviço n. 00597/2020 deveria ser cancelada e expedida outra Ordem de Serviço para legitimar o ato fiscalizatório. Nesse caminhar, sem julgamento do mérito, a exigência fiscal deve ser refeita em razão da nulidade do ato.

DECISÃO

Isto posto, **julgo nulo o Auto de Infração n. 092994/2020**, sem apreciação do mérito, ressaltando ao Fisco o direito de promover nova Ação Fiscal com a finalidade de constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos arts. 54, § 1º e 63 da Lei n. 072 de 30 de junho de 1994, o nos termos do art. 89, inciso I, § 1º, do § 6º do art. 87, ambos do Decreto n. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egregio Concelho de recursos Fiscais.



Decisão nº 041/2021

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei n. 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista /RR, 11 de maio de 2021.

Ariovaldo Aires de Oliveira
Chefe Divisão Proc. Adm. Fiscais
Mat. 050001628
Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628



Decisão nº 041/2021

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 0041/2021**

PROCESSO N.: 0486/2020

INTERESSADO: DISTRIBUIORA SOLIMÕES LTDA – CGF:24.008053-1

ENDEREÇO: Av. Ataíde Teive, 4199 – Asa Branca – Boa Vista/RR.

RESPONSÁVEIS/SÓCIOS: Francisco de Assis da Silva – Tv. Jandira Lago, 420 – Buritis – Boa Vista/RR e Antonio Selenieudo Vieira – Rua Jandira Lago, 420 – Buritis – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Marcio Aparecido Pereira Pícolli

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que estabelece o § 3.º do art. 89, do Decreto n. 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado para informá-lo que o Auto de Infração – AI n. 092994/2020, relacionado ao processo n. 0486/2020, fora julgado nulo, conforme **Decisão n. 0041/2021**, em anexo.

Em razão da Decisão proferida contrariar aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais – CRF, em cumprimento ao que determina o art. 54, §1º e art. 63, ambos da Lei n. 072, de 30 de junho de 1994, combinado com os arts. 87, § 6º e 89, I, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Comunicamos que, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, art. 36, da Lei n. 072/94, fica aberto o prazo de 10(dez) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao da ciência desta intimação para que o interessado, querendo, apresente as contrarrazões junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Para tanto,



Decisão nº 041/2021

informamos que os autos do processo encontram-se na sede da Divisão de Processos Administrativos Fiscais – DPAF.

Findado o prazo desta intimação, sem que o interessado se manifeste e/ou haja interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF para julgamento em definitivo.

Boa Vista /RR, 11 de maio de 2021.

Ariovaldo Aires de Oliveira
Chefe Divisão Processos Fiscais
Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

Recebi: 15 / 06 / 21

Ciente: 
Distribuidora Solimões – CGF n. 24.008053-1

